1. ------IND- 2021 0018 F-- PT- ------ 20210121 --- --- PROJET

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **REPÚBLICA FRANCESA** | | |
|  |  |  |
| Ministério da Transição Ecológica | | |
|  |  |  |

**Projeto de decreto**

**Relativo à proibição de instalar sistemas de aquecimento e de produção de água quente sanitária que consumam principalmente combustíveis com alto nível de emissões de gases com efeito de estufa nos edifícios habitacionais ou para uso profissional**

NOR: TRER2021746D

*Público abrangido: Proprietários de edifícios habitacionais ou para uso profissional que pretendam instalar um novo equipamento de aquecimento ou de produção de água quente sanitária.*

*Objeto: Definir o limite máximo de emissão de gases com efeito de estufa para os sistemas de aquecimento ou de produção de água quente sanitária que podem ser instalados nos edifícios habitacionais ou para uso profissional.*

*Entrada em vigor: As disposições entram em vigor em 1 de julho de 2021 para os edifícios novos e em 1 de janeiro de 2022 para os edifícios existentes.*

*Nota explicativa: Os artigos L111-9 e L111-10 do Código da Construção e da Habitação permitem definir, num decreto do Conselho de Estado, os níveis de desempenho energético e ambiental compatíveis com os objetivos da política energética nacional, respetivamente para os edifícios novos e existentes.*

*O presente decreto especifica os critérios de substituição de sistemas de aquecimento ou de produção de água quente sanitária, nomeadamente no que respeita às emissões de gases com efeito de estufa, nos edifícios habitacionais ou para uso profissional novos e existentes.*

*Referências: O texto criado pelo presente decreto pode ser consultado no sítio Légifrance (*[*http://www.legifrance.gouv.fr*](http://www.legifrance.gouv.fr/)*)*

O primeiro-ministro,

Relativamente ao relatório da ministra da Transição Ecológica,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação e, nomeadamente, a notificação n.º 2016/677/F,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho,

Tendo em conta o Código da Construção e da Habitação, nomeadamente os artigos L. 111-9 e L. 111-10,

Tendo em conta o parecer do Conselho Superior da Construção e da Eficiência Energética, com data de DD.MM.AAAA,

Tendo em conta o parecer do Conselho Superior da Energia, de DD.MM.AAAA,

Tendo em conta o parecer do Conselho Nacional de Avaliação das Normas com data de DD.MM.AAAA,

Tendo em conta as observações formuladas aquando da consulta pública realizada entre DD.MM.AAAA e DD.MM.AAAA, em aplicação do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente,

Ouvido o Conselho de Estado (departamento das Obras Públicas),

Decreta:

Artigo 1.º

No livro I, início do título III, do Código da Construção e da Habitação, é inserido um capítulo preliminar com a seguinte redação:

«Capítulo preliminar: Desempenho ambiental dos sistemas de aquecimento e de produção de água quente sanitária

Artigo R.130-1:

I. - É proibida a instalação, nos edifícios, de sistemas de aquecimento ou de produção de água quente sanitária que consumam principalmente combustíveis cujas emissões de gases com efeito de estufa sejam iguais ou superiores a 250 gCO2eq/kWh PCI, incluindo em substituição de aparelhos existentes.

II. - A presente disposição não é aplicável aos edifícios existentes que justifiquem:

1) uma impossibilidade técnica manifesta de substituir o equipamento existente por um sistema de aquecimento ou de produção de água quente sanitária que cumpra o limite de emissões de gases com efeito de estufa definido no n.º I, em particular por motivos de congestionamento, em caso de incumprimento de servidões ou de disposições legislativas ou regulamentares do direito dos solos ou do direito de propriedade;

2) ou uma ausência de solução de ligação a redes de calor ou de gás natural e caso a instalação de um novo equipamento que cumpra as disposições do n.º I exija trabalhos de reforço na rede de distribuição pública de eletricidade.

III. - O dono da obra justifica que o edifício se encontra abrangido por um dos casos constantes do n.º II mediante a elaboração de uma nota realizada por uma pessoa competente sob a sua responsabilidade.

IV. - As disposições do presente artigo são aplicáveis às construções de edifícios novos cujo pedido de licença de construção tenha sido apresentado após 1 de julho de 2021 e aos edifícios existentes cujos trabalhos mencionados no n.º I tenham sido realizados após 1 de janeiro de 2022.»

**Artigo 2.º**

A ministra da Transição Ecológica e a ministra adjunta da ministra da Transição Ecológica, responsável pela Habitação, são responsáveis pela execução do presente decreto, que será publicado no *Diário Oficial* da República Francesa.

Feito em

Pelo primeiro-ministro

A ministra da Transição Ecológica,

Barbara POMPILI

A ministra adjunta da ministra da Transição Ecológica, responsável pela Habitação,

Emmanuelle WARGON